



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Recurso nº. : 134.322  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : FRANCISCO MESSIAS CAMELI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.597

**IRPF – DECADÊNCIA** - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – CHEQUES EMITIDOS – PRESUNÇÃO - FLUXO DE CAIXA.** Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração de fluxo de caixa efetuado com base em cheques emitidos, é imprescindível que seja identificada a utilização dos valores como renda consumida, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu a identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO PADRÃO.** O fato de o desconto padrão ser abatimento legalmente admitido não significa que o contribuinte tenha incorrido em despesas de igual montante e, conseqüentemente, não pode ser presumidamente considerado como aplicação em fluxo de caixa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável como omissão de rendimentos o excedente de dispêndios em relação aos recursos, cuja origem não restar comprovada e/ou ao desamparo de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**TAXA SELIC – JUROS DE MORA** - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não maculada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MESSIAS CAMELI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integral o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597  
Recurso nº. : 134.322  
Recorrente : FRANCISCO MESSIAS CAMELI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO MESSIAS CAMELI, inscrito no CPF sob n.º 224.854.492-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, com as seguintes acusações:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS INDIRETOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos indiretos, tais como condomínio, aluguel, etc., recebidos da empresa Conave Comércio e Navegação Ltda., conforme “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DIVERSOS”.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/1995	R\$.2.150,56
31/03/1995	R\$. 996,29

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, cujos valores foram apurados por meio de planilha “DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL”.

Os procedimentos fiscais e as comprovações da omissão, estão descritos no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” anexo e que para todos os efeitos legais, passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Com o presente Auto de Infração, estamos encerrando apenas a fiscalização referente ao ano-calendário de 1995. Os demais períodos (anos-calendários de 1996, 1997 e 1998), continuam sob ação fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/01/1995	R\$. 1.271,92
28/02/1995	R\$.10.534,39
31/03/1995	R\$.39.799,75
31/05/1995	R\$. 5.956,62
30/06/1995	R\$.26.911,71
31/07/1995	R\$.19.176,24
30/09/1995	R\$.23.439,36
31/10/1995	R\$. 3.171,52
31/12/1995	R\$. 9.581,54"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Cientificado pessoalmente em 18/12/2000, o sujeito passivo apresenta sua impugnação à exigência tributária em arrazoado de fls. 229/239, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) "em confuso e desfundamentado arrazoado o Auditor fiscal, constante, chegou à conclusão em torno de um suposto débito tributário devido, à absurda quantia de R\$.104.389,59 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sem, todavia, apresentar o porquê de tal conclusão, utilizando-se de metodologia que já vem sendo a muito banida na esfera administrativa tributária...."
- b) a fiscalização utilizou metodologia equivocada de suposição, presunção ou arbitramento, para efeito de apuração das infrações
- c) a planilha de demonstração da evolução patrimonial "deve servir, em respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL e AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, tão somente para se criar um norte para a fiscalização, não bastando está apoiada em esparsas movimentações bancárias que pela sua inércia e mudez não refletem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

nada mais do que podem, isto é, números soltos, sem ganchos fáticos a se apoiarem.”

- d) A presente autuação tem “como frágeis indícios a declaração de renda, como fato auxiliar as movimentações bancárias, todavia, destas nada se pode extrair a comprovar o que interessa para a imputação fiscal, ou seja, existência de renda, existência do próprio fato gerador”.
- e) Entende que a movimentação bancária é ato que se integra ao exercício da cidadania, e não existe determinação legal que imponha que tudo que se movimenta em contas-corrente é presumidamente renda;
- f) Os valores de R\$.2.150,56 e R\$.996,29, originários da empresa Conave Comércio e Navegação Ltda., embora destinados a despesas pessoais do sujeito passivo, são parte dos lucros distribuídos aos sócios, que, como é sabido, recebem tributação exclusiva pela pessoa jurídica, sendo portanto, não tributáveis para a pessoa física;
- g) Foram feitas diversas retiradas pelo contribuinte e por sua esposa, como relatado no último parágrafo da fls. 236;
- h) À fl. 237, faz demonstrativo dos lançamentos da distribuição de lucros, com os valores glosados pela fiscalização;
- i) Requer a realização de perícia técnico-contábil na documentação que embasou o lançamento de ofício e em outros documentos que vierem a ser juntados, fazendo indicação de seu assistente técnico.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**“PEDIDO DE PERÍCIAS/DILIGÊNCIAS.**

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de perícias/diligências, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Não há que se falar em falta de clareza na descrição dos fatos, quando o sujeito passivo ao ingressar no cenário do contencioso administrativo fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

exerce o seu direito de defesa e do contraditório, argumentando os pontos atacados pela fiscalização.

#### NULIDADES

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, ou ainda, quando o aspecto formal do lançamento estiver em desacordo com a legislação de regência.

#### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.

Sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal do tipo *juris tantum*, a infração imputada só pode ser elidida com a devida comprovação da origem dos recursos.

#### RENDIMENTOS ISENTOS

Não há como se considerar como rendimentos omitidos, quando a fiscalização, em seus levantamentos, atesta que tais rendimentos são provenientes de distribuição de lucros de pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/11/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/12/2002, sustentando em preliminar a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e, quanto ao mérito, alega que determinados recursos não foram considerados; que o Mapa Mensal de Evolução Patrimonial se deu com base em presunção não autorizada; que o Saldo Bancário Devedor significa recursos; que o Desconto Simplificado considerado consumo/despesa não pode ser considerado como dispêndio porque consumo não se presume; que houve inversão de pagamento em março/95 de R\$.25.000,00, sendo o mesmo recurso e, finalizando; que a Taxa Selic não pode ser aplicada por: a) não ter sido criada por lei, b) ser indevidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

aplicada como juros moratórios, c) não se poder equiparar os contribuintes aos aplicadores e, d) aumentar tributo sem lei específica a respeito.

É o Relatório. *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, resta em discussão uma preliminar de decadência e, como matéria de fundo, a exigência tributária relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de decadência sustentada pelo Contribuinte, não remanescendo dúvidas que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do I.R. das Pessoas Físicas ocorre em 31.12. de cada ano, não procede a pretensão do recorrente em ver a contagem do termo inicial da decadência contado mensalmente, razão porque rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, que trata de acréscimo patrimonial a descoberto apurado via fluxo de caixa, não procedem as alegações do contribuinte de que recursos não teriam sido considerados, que o saldo devedor na conta corrente bancária e que teria havido inversão de R\$.25.000,00, que seriam recursos, em março/95, isto porque não trouxe prova alguma de outros recursos não constantes do levantamento fiscal, também porque os saldos devedores bancários foram corretamente alocados como recursos e, finalmente, porque os R\$.25.000,00 saíram de sua conta e, portanto, não poderiam ser considerados como recursos.

Por outro lado, no que se refere às alegações de presunção de consumo não autorizada em lei, assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao desconto simplificado constante de sua declaração e considerado como dispêndio pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Ocorre que em levantamento de fluxo de caixa não é possível presumir o consumo, deveria a fiscalização demonstrar efetivamente as despesas, ou seja, o fato de o contribuinte utilizar um abatimento legalmente permitido não autoriza a ilação de que tenha incorrido em gastos de igual montante.

Também em relação aos cheques emitidos, com exceção do item relativo ao custo de construção, em relação ao qual o próprio contribuinte informou o total gasto e que os pagamentos foram feitos por cheque, cujos valores foram distribuídos pelo fisco durante os meses da obra, todos os demais itens dos dispêndios com fundamento na mera emissão de cheques e sem qualquer investigação sobre a efetividade do consumo, devem ser excluídos da tributação.

Com efeito, embora a emissão de cheques possa ser considerada como indícios de provável omissão de receitas, compete à fiscalização em levantamento via fluxo de caixa comprovar a efetividade do consumo, que não pode ser presumida, cabendo ao contribuinte a prova da origem dos recursos.

De fato, não só os depósitos bancários como também os cheques emitidos, como fatos isolados, não autorizam o lançamento do imposto de renda posto que não configura o fato gerador desse tributo. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e, por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, não pode prosperar na vigência da Lei nº 8.021, de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Me parece evidente que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos e cheques emitidos, que imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Nunca é demais esclarecer que para prevalecer este tipo de tributação, é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base em valores que saíram de sua conta bancária, seja através da emissão de cheques, seja através de débitos em conta.

Enfim, pode-se concluir que emissão de cheques pode se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexu causal entre os cheques emitidos e a omissão de rendimentos.

Caminha nesse sentido a pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada em inúmeros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando o entendimento de que não só os depósitos bancários mas, também, cheques emitidos, por si só, não constituem renda ou receita, como por exemplo no Acórdão nº 104-19123 datado de 05.12.2000, de lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, que ao examinar o Recurso nº 131.595, traduzindo essa corrente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMISSÃO DE CHEQUES – FLUXO DE CAIXA – Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado à utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.”**

Também podem ser indicados, dentre outros inúmeros julgados, os Acórdão nº 104-15555 desta quarta Câmara, e o de nº 106-11391 da egrégia Sexta Câmara deste Conselho, que estão assim ementados:

Acórdão nº 104-15.555, de 22.10.1997

**“RENDA CONSUMIDA**

A simples emissão de cheques não autoriza a presunção de renda consumida.

Acórdão nº 106-11.391, de 13.07.2000

**IRPF – EXERCÍCIO DE 1987 – CÉDULA H RENDIMENTOS – OMISSÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DESCONTO PADRÃO.**

Por se tratar de renda presumivelmente consumida, não se presta a comprovação do acréscimo patrimonial apurado.”

Desta forma e conforme abaixo demonstrado, refazendo o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, excluindo agora os dispêndios relativos ao Desconto Simplificado e a emissão de cheques, com exceção dos pagamentos de gastos com construção informados e confirmados pelo contribuinte, deve a base de cálculo da exigência, erigida a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, ser reduzida de R\$.139.843,05 para R\$.76.215,12.

**DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - 1995**

CPF  
224.854.492-87

NOME  
FRANCISCO MESSIAS CAMELI

Moeda: REAL (R\$)

**A) RECURSOS/ORIGENS**

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Rend. Pró-Lab. Conave Com e Nav. Ltda (fis. 100/111)	1.350,00	1.350,00	1.350,00	1.550,00	1.550,00	1.550,00	1.650,00	1.650,00	1.650,00	1.750,00	1.750,00	1.750,00
Rend. Isentos e não tributáveis (fis. 202/218)	11.460,04	2.148,13	2.937,33	28.238,45	4.787,75	1.813,43	1.858,20	3.427,00	1.226,32	5.821,52	1.301,45	311,20
Saldo bancário credor em c/c início mês (fis. 118/132)								2,48				
Saldo bancário devedor em c/c final mês (fis. 118/132)	5.765,69	7.054,11	10.955,07	19.654,12	832,99	668,32		20.002,12	994,04	4.981,35	20.980,05	20.069,15
Rend. Indiretos recebidos de pessoa jurídica (fis. 219)	2.150,56		996,29									
Saldo disponível do mês anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	18.549,48	0,00	0,00	0,00	4.300,47	100,00	0,00	2.787,79
<b>TOTAL DOS RECURSOS/ORIGENS</b>	<b>20.726,29</b>	<b>10.552,24</b>	<b>16.238,69</b>	<b>49.442,57</b>	<b>25.700,22</b>	<b>4.031,75</b>	<b>3.508,20</b>	<b>25.081,60</b>	<b>8.170,83</b>	<b>12.652,87</b>	<b>24.031,50</b>	<b>24.918,14</b>

**B) DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES**

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Deduções pleiteadas - Desc. Simplif. DIRPF (fis. 28)												
Imposto de Renda Retido na Fonte (fis. 100/111)	68,40	68,40	68,40	108,97	108,97	108,97	113,95	113,95	113,95	123,88	123,88	123,88
Pagamentos de tributos federais (fis. 177/181)					75,23		181,12					
Pagamentos de cartões de crédito (fis. 182/194)	5.213,33	4.480,24	7.560,55	815,16	540,58			220,31	726,18	3.829,44	443,39	1.062,98
Pagamento de juros Banco do Brasil (fis. 176)	612,17	784,23	867,64	649,12	732,17	597,90	2.117,30	693,94	443,56	365,71	1.301,75	1.788,44
Pagamento do Sr. Mauro Olivier de Castro (fis. 223)												
Pagto. constr. casa Cond. Monte Líbano (fis. 220/222)	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12	9.649,12
Compl. custo const. casa Monte Líbano (fis. 220/222)												
Pagamentos não comprovados (fis. 220/222)												
Saldo bancário credor em c/c final mês (fis. 118/132)							2,48					
Saldo bancário devedor em c/c início mês (fis. 118/132)	6.101,25	5.765,69	7.054,11	10.955,07	19.654,12	832,99	668,32		20.002,12	994,04	4.981,35	20.980,05
Taxas e tarifas bancárias (fis. 118/132)	13,75		10,32	32,66	26,89	3,15	1,26	19,70	7,90		7,70	24,60
IOF e CPMF (fis. 118/132)	25,19	23,95	35,42	17,11	81,14	69,79	285,01	138,23	51,16			
Pagamento Condomínio Monte Líbano (fis. 195/201)								280,00	280,00			
	21.683,21	20.771,63	25.245,56	22.227,21	30.868,22	11.261,92	13.018,56	11.115,25	31.273,99	14.962,19	16.507,19	33.629,07

**C) RESULTADO DA ANÁLISE**

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Saldo disponível para o mês seguinte (A-B)	0,00	0,00	0,00	27.215,36	0,00	0,00	0,00	13.966,35	0,00	0,00	7.524,31	0,00
<b>VARIAÇÃO PATRIM. A DESCOBERTO (B-A)</b>	<b>956,92</b>	<b>10.219,39</b>	<b>9.006,87</b>	<b>0,00</b>	<b>5.168,00</b>	<b>7.230,17</b>	<b>9.510,36</b>	<b>0,00</b>	<b>23.103,16</b>	<b>2.309,32</b>	<b>0,00</b>	<b>8.710,93</b>

**TOTAL NO ANO = R\$.76.215,12**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011598/00-89  
Acórdão nº. : 104-19.597

Finalmente, com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL